

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2002

(Do Sr Deputado Luiz Antônio Fleury)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO – PT

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7370, de 2002, de autoria do Nobre Deputado Antônio Fleury Filho, altera a Lei 9.696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que "não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias."

Distribuído à esta Comissão e as Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania, foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura nos termos do substitutivo da deputada Alice Portugal, que, além da dança, das artes marciais e do yoga, excepcionou também da fiscalização do sistema CONFEF/CREF, a Capoeira e o Método Pilates .

Nesta Comissão encontra-se com parecer pela aprovação nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Do essencial ao presente voto, é o relatório.



41FFC3E400

2. VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito da impropriedade do presente instrumento para o objetivo que se pretende, no caso, suprimir o Método Pilates das atividades excepcionadas da fiscalização do sistema CONFEF/CREF, serve o presente voto para registrar nossa discordância quanto ao parecer do relator neste ponto.

A razão do presente Projeto de Lei, segundo registra seu ilustre autor, o Deputado Antônio Fleury Filho, é fazer consignar na Lei que os profissionais de “danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias” não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física e do Conselho Nacional de Educação Física, criados pela Lei 9.696, de 1998.

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa, o sistema CONFEF/CREF estaria cometendo atos que exorbitam de sua competência e, portanto, ilegais pois, “essas atividades nada têm a ver com as “atividades físicas e esportivas” a que se refere a Lei 9.696, de 1998.

Os traços comuns presentes em toda a discussão que permeia e fundamenta a excepcionalização da dança, do yoga, das artes marciais e da capoeira da fiscalização do sistema CONFEF/CREF são o aspecto cultural, filosófico e artístico presente nestas atividades, o que não ocorre, nem de longe com o MÉTODO Pilates.

Pelas próprias definições trazidas pela então relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura, resta evidente que o Método Pilates, como o próprio nome indica, é MÉTODO DE TREINAMENTO, não possuindo as características das outras atividades justificadoras da exclusão da fiscalização do sistema CONFEF/CREF. Senão vejamos:

“CAPOEIRA - A capoeira é uma manifestação cultural popular, símbolo da resistência dos negros à escravidão e uma afirmação de suas origens”.



41FFC3E400

“**DANÇA** - Os dançarinos profissionais desenvolvem uma atividade artística respaldada por vários cursos superiores em inúmeras universidades públicas do país”

“**YÔGA** - O Yôga é uma filosofia ancestral, de origem indiana, com uma orientação completamente diferente das raízes greco-romanas da ginástica e educação física”.

“**PILATES** - A técnica Pilates é um exemplo de abordagem corporal historicamente utilizada no treinamento de bailarinos e hoje bastante popular.”

“**ARTES MARCIAIS** - Um dos componentes das artes marciais, talvez o mais importante, reside no arcabouço cultural que a caracteriza e que tem origem no início mesmo da própria cultura oriental”

Vejam nobres pares, enquanto na capoeira, na dança, no yoga, e nas artes marciais falamos de “manifestação cultural popular”, de “atividade artística” e “filosofia ancestral”, no método pilates estamos a falar de “**TÉCNICA**” de “abordagem corporal” “utilizada no **TREINAMENTO** de bailarinos”. Vejam, Senhores, que mesmo se esforçando para definir a atividades de pilates com conceitos de historicidade, a própria relatora que defendeu sua inclusão no substitutivo reconhece que este método é técnica de treinamento, não ousando afirmar que este método traga em si qualquer traço de cultura ou atividade artística a justificar sua exclusão da fiscalização do sistema CONFEF/CREF.

Nesse sentido, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 7.370, de 2002, do Deputado Antonio Fleury, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda anexa.

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)



41FFC3E400

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se do texto do Parágrafo Único do Art. 2º a expressão “e Método Pilates”.

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)



41FFC3E400